

Ofício Circulado n.º: 20127 de 27/02/08

Processo: 5806/2007

Entrada Geral:

N.º Identificação Fiscal (NIF):

Sua Ref.ª:

Técnico:

Cod. Assunto:

Origem:

Exmos. Senhores
Subdirectores-Gerais
Directores de Serviços
Directores de Finanças
Chefes de Finanças

Assunto: DECLARAÇÃO MODELO 3 DE IRS EM VIGOR A PARTIR DE 1 de JANEIRO de 2008

Foram aprovados pela Portaria n.º 1632/2007, de 31 de Dezembro, os novos modelos de impressos que constituem a declaração modelo 3 de IRS, prevista no n.º 1 do artigo 57.º do Código do IRS (CIRS), que devem ser utilizados a partir de 1 de Janeiro de 2008, para declarar rendimentos respeitantes aos anos de 2001 e seguintes, devendo ter-se em conta que se mantêm em vigor os anexos A, F e G1, aprovados pela Portaria n.º 10/2007, de 11 de Janeiro.

Assim, com o objectivo de uniformizar a informação a prestar aos contribuintes, dão-se a conhecer as principais alterações constantes dos modelos de impressos agora aprovados, bem como algumas instruções para o seu preenchimento.

A – DECLARAÇÃO MODELO 3 DE IRS

1. FOLHA DE ROSTO

Quadro 7B – Ascendentes que vivem em comunhão de habitação com o(s) sujeito(s) passivo(s)

Com o aditamento do artigo 87.º do CIRS (art. 47.º da Lei n.º 53.º-A/2006, de 29 de Dezembro), passa a ser dedutível à colecta, por cada ascendente com deficiência fiscalmente relevante, uma importância igual à retribuição mínima mensal.

Só são considerados os ascendentes que não tenham auferido rendimentos superiores à pensão mínima do regime geral (€ 354,10), não podendo os mesmos ser mencionados em mais do que uma declaração.

Assim, o quadro 7B contém dois campos destinados à indicação da percentagem de incapacidade permanente, quando igual ou superior a 60%, desde que devidamente reconhecida através de atestado multiusos.

2. ANEXO A

O anexo A da declaração modelo 3 aprovado pela Portaria nº 10/2007, de 4 de Janeiro, mantém-se em vigor.

Na parte referente às instruções de preenchimento do campo 401, e no que respeita aos sujeitos passivos deficientes com grau de incapacidade permanente igual ou superior a 60%, a referência ao artigo 16º do Estatuto dos Benefícios Fiscais deve considerar-se como sendo feita para o artigo 161º da Lei nº 53-A/2006, de 29 de Dezembro (OE/2007) atendendo a que o artigo 16º do EBF foi revogado pelo artigo 87º da referida lei, devendo os rendimentos ser declarados pelo seu valor bruto, visto que o benefício é assumido automaticamente na liquidação do imposto.

3. ANEXO B

Quadro 4

Campo 404 – Propriedade Intelectual (Rendimentos abrangidos pelo art. 56.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais - EBF – parte não isenta)

Procedeu-se à reformulação das instruções no sentido de passar a constar neste campo, apenas a parte não isenta dos rendimentos provenientes da propriedade intelectual, que cumpram os requisitos previstos no art. 56.º nº 1 do EBF.

Os restantes rendimentos auferidos relativos a propriedade intelectual ou industrial ou da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico, quando auferidos pelo seu titular originário, que não se encontram abrangidos pelo referido artigo 56º nº 1 devem ser declarados no campo 403.

Deste modo, no campo 404 deve indicar-se o valor correspondente a 50% dos rendimentos da propriedade literária, artística e científica, auferidos por autores residentes em território português que beneficiem da isenção prevista no art. 56.º n.º 1 do EBF, acrescidos do montante que eventualmente exceda o limite da isenção (€ 30 000,00).

Exemplo:

Um sujeito passivo auferiu rendimentos da propriedade intelectual no valor de € 80 000,00, dos quais € 75 000,00 estão abrangidos pelo disposto no artigo 56.º n.º 1 do EBF.

Valores a declarar:

Anexo B – Quadro 4

Campo 403 - € 5 000,00

Campo 404 - € 45 000,00 (correspondente ao total dos rendimentos previstos no n.º 1 do art. 56.º do EBF € 75 000,00 - Valor isento € 30 000,00)

Anexo H – Quadro 5

Campo 501 - € 30 000,00

Campo 420 – Serviços prestados por sócios a sociedades de profissionais abrangidas pelo Regime de Transparência Fiscal

Destina-se este campo a declarar os rendimentos decorrentes de prestações de serviços efectuadas pelo sócio a sociedade de profissionais abrangida pelo regime de transparência fiscal, aos quais não são aplicáveis os coeficientes previstos no art. 31.º do CIRS.

Campo 411 – Subsídios à exploração

Destina-se à indicação dos montantes dos subsídios à exploração auferidos após 2006-01-01, conforme decorre do n.º 2 do artigo 45.º da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro – Lei do Orçamento de Estado para 2008.

Relativamente a declarações dos anos de 2002 a 2005, neste campo deverá ser indicado exclusivamente o valor dos subsídios à exploração que se destinaram a compensar reduções nos preços de venda de mercadorias e produtos, atenta a redacção então vigente do nº 5 do artigo 31º do CIRS e explicitada no Ofício-Circulado nº 20126/2008, de 31 de Janeiro.

Quadro 4D – Transmissão onerosa de imóveis

Se o valor definitivo que serviu de base à liquidação do imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis (IMT) for superior ao valor constante do contrato, será aquele o valor a declarar nos campos 401 ou 403, havendo ainda que indicar a diferença positiva entre esses valores nos campos 416 ou 417 consoante o imóvel se encontre registado na contabilidade em Existências ou em Imobilizado.

No entanto, atendendo ao disposto nos nºs 5 e 6 ao artigo 31º -A do CIRS (aditados pela Lei nº 53º-A/2006, de 29 de Dezembro), os sujeitos passivos podem recorrer ao procedimento previsto no artigo 129º do Código do IRC, com efeito suspensivo da liquidação do valor contestado, pelo que foram criados novos campos para permitir o controlo dos valores declarados.

Assim, caso seja assinalado o campo 3, deve mencionar-se no campo 419 o valor correspondente à diferença positiva entre o valor definitivo considerado para efeitos de IMT e o preço efectivo da venda.

Como foi referido, o procedimento do artigo 129º do Código do IRC tem efeito suspensivo da liquidação na parte correspondente ao valor da diferença. Assim, caso o processo seja deferido, a liquidação efectuada considera-se perfeita, não havendo qualquer procedimento posterior. Se for indeferido total ou parcialmente, a DGCI efectuará oficiosamente uma liquidação adicional.

Exemplo:

No ano de 2007, um sujeito passivo alienou 2 imóveis que estavam contabilizados como existências (imóveis A e B).

Os contratos de compra e venda dos imóveis foram celebrados pelos seguintes valores:

Imóvel A - € 50 000,00

Imóvel B - € 32 500,00

Ainda no decurso de 2007, o imóvel B é avaliado e o sujeito passivo toma conhecimento do seu valor patrimonial tributário definitivo que é € 40 000,00.

O sujeito passivo apresentou um pedido ao abrigo do artigo 129º do Código do IRC, para provar que o preço efectivo da venda do imóvel B foi o valor constante do contrato.

Valores a declarar no anexo B: (ano de 2007)

Quadro 4 A

Campo 401 - € 82 500,00 (€ 50 000,00 + € 32.500,00)

Quadro 4 D

Campo 418 – 2

Recorreu ao disposto no artigo 129º do CIRC? Sim

Campo 419 - € 7 500, 00

Nota adicional:

A liquidação vai ficar suspensa relativamente ao ajustamento de € 7 500,00 referente ao imóvel B, fazendo-se a liquidação com os valores referidos nos campos 401.

Caso o processo do artigo 129º do CIRC seja deferido, a liquidação efectuada considera-se perfeita.

Caso seja parcial ou totalmente indeferido, a DGCI efectuará oficiosamente uma liquidação adicional.

4. ANEXO C

Quadro 4 – Apuramento do Lucro Tributável (Obtido em Território Português)

Campo 430 – Rendimentos auferidos por titulares deficientes – parte isenta

Neste campo deve ser indicada a parte isenta dos rendimentos auferidos por sujeitos passivos com deficiência, tendo em atenção os limites previstos na lei (ou seja, o valor a deduzir não pode exceder o limite de isenção).

Assim, aos rendimentos auferidos por sujeitos passivos com deficiência fiscalmente relevante é deduzida a parte isenta para efeitos de IRS, conforme o ano a que respeitem:

- 2007: 20% do rendimento bruto, com o limite de € 5 000,00
- 2003 a 2006: 50% do rendimento bruto, com o limite de € 13 774,86 para deficientes com grau de incapacidade igual ou superior a 60% e inferior a 80% e de € 15 841,09 se o grau de incapacidade for igual ou superior a 80%.

Campo 431 – Rendimentos da propriedade intelectual – parte isenta

Neste campo deve ser indicada a parte isenta (50%) dos rendimentos da propriedade intelectual que se enquadrem no nº 1 do artigo 56º do EBF, com o limite de € 30.000,00, estabelecido no nº 3 do mesmo artigo, valor que deve ser também indicado no quadro 5 do anexo H.

Quadro 4A – Informações Complementares

Deve ser indicado o total dos rendimentos ilíquidos desta natureza, incluindo a parte isenta de imposto, de modo a permitir aplicar o desagravamento da taxa prevista no nº 4 do artigo 56º do EBF.

No caso do exemplo constante das explicações do campo 404 do anexo B, o valor a indicar será € 75 000,00.

Campo 442 – Benefícios para a criação de emprego (Majoração – art. 17.º do EBF)

Este novo campo foi inserido com o objectivo de nele ser indicado o valor da majoração correspondente a 50% do montante contabilizado como custo do exercício, nos termos do artigo 17.º do EBF, respeitante aos encargos correspondentes à criação líquida de postos de trabalho para jovens e para desempregados de longa duração, admitidos por contratos de trabalho por tempo indeterminado, com a limitação de € 5 642,00, por posto de trabalho.

Assim, o valor inscrito neste campo não deve constar no campo 428.

5. ANEXO D

Quadro 4 - Imputação de Rendimentos e Retenções

Na coluna relativa à percentagem de imputação de rendimentos e retenções, deve ser indicada a percentagem que resulte do acto constitutivo da sociedade, ou, na falta de elementos, em partes iguais.

6. ANEXO E

A estrutura deste modelo tem como objectivo o pré-preenchimento dos rendimentos de englobamento obrigatório.

Para este efeito, é estabelecida uma codificação igual à que consta na declaração modelo 10, para efeitos do preenchimento do quadro 4A respeitante a rendimentos de englobamento obrigatório e controlo dos rendimentos com opção de englobamento declarados no quadro 4B.

No caso de rendimentos que não estejam sujeitos a englobamento obrigatório, mas em que o sujeito passivo exerça a opção de englobamento, devem ser declarados todos os rendimentos previstos no nº 6 do artigo 71º e nº 4 do artigo 72º, ambos do Código do IRS.

7. ANEXO G

Quadro 5A – Localização do Imóvel destinado a Habitação Própria e Permanente

Para efeitos da exclusão da tributação dos ganhos provenientes da transmissão onerosa de imóveis destinados a habitação própria e permanente, o reinvestimento do valor de realização pode ser efectuado em imóvel situado em território português ou no território de outro Estado – Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu.

Desta forma, o quadro (5A) destina-se a obter informação sobre a localização do imóvel em que se concretizou o reinvestimento, constando nas instruções do respectivo anexo uma tabela com a identificação dos países que integram a União Europeia e o Espaço Económico Europeu.

8. ANEXO H

Quadro 6

A coluna complementar aos campos 604 a 607 destina-se à indicação dos valores de pensão de alimentos, a qual deve ser discriminada por cada um dos beneficiários, de forma a permitir o cruzamento destes dados com as respectivas declarações de rendimentos.

Quadro 7 - (Deduções à colecta – Benefícios Fiscais)

Para efeitos de identificação das entidades a quem foram pagos os respectivos valores e posterior controlo foram inseridas no quadro 7 as seguintes deduções à colecta:

- Prémios de seguros de acidentes pessoais e de seguros de vida – código 729 (antigo campo 807);
- Prémios de seguros que cubram exclusivamente riscos de saúde – código 730 (antigo campo 808);
- Juros e amortizações de dívidas respeitantes a habitação permanente do próprio ou do arrendatário – código 731 (antigo campo 805)

Na segunda coluna (Titular) devem ser identificados os titulares dos benefícios, indicando para o efeito os códigos que foram previamente utilizados no rosto da declaração modelo 3 (quadro 3).

No caso de existir sociedade conjugal e ocorrendo o óbito de um dos cônjuges, se o titular de benefício fiscal for o falecido, este deve ser identificado através da utilização da letra “F”.

9. ANEXO I

Quadro 5

No campo 502, na coluna respeitante aos coeficientes previstos no artigo 31.º do CIRS, foi inserido o coeficiente 0,70 em substituição do anterior 0,65.

Se a declaração respeitar a ano anterior a 2007 na determinação do rendimento líquido a imputar aos herdeiros deve ser considerado o coeficiente 0,65.

Quadro 7

Com o objectivo de aplicar correctamente a exclusão da tributação, quando a herança indivisa obtenha rendimentos agrícolas, silvícolas e pecuárias, prevista no n.º 4 do artigo 3.º do CIRS, foi inserida uma nova coluna destinada a indicar o valor do rendimento bruto da herança indivisa que proporcionalmente corresponda aos rendimentos líquidos imputados.

10. ANEXO J

Campo 406

Ajustaram-se as instruções relativas aos rendimentos da propriedade intelectual, por força do novo limite de isenção no n.º 3 do artigo 56.º do EBF, com vista ao cumprimento ao disposto no n.º 4 do mesmo artigo.

Exemplo:

Um sujeito passivo auferiu, no estrangeiro, rendimentos da propriedade intelectual no valor de € 80 000,00, dos quais € 75 000,00 estão abrangidos pelo disposto no artigo 56º, nº 1 do EBF.

Valores a declarar:

Anexo J – Quadro 4

Campo 403 - € 5 000,00

Campo 406 - € 45 000,00 (correspondente ao total dos rendimentos previstos no nº 1 do art. 56º do EBF € 75 000,00 - Valor isento € 30 000,00)

Campo 421 - € 30 000,00

Com os melhores cumprimentos,

O Subdirector-Geral

Manuel Sousa Meireles